



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 39 341 — Introduce alterações no Contencioso Aduaneiro do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 33 531 — Revoga a Portaria n.º 149 do Governo-Geral do Estado da Índia, de 21 de Abril de 1899.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Assistência Social, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral de Saúde

Artigo 11.º «Outros encargos»:

Do n.º 2) «Profilaxia de doenças infecciosas e combate de epidemias» — 45.000\$00

Para o n.º 4) «Encargos com representações e congressos no País e fora dele, em organismos internacionais e outras missões de estudo no estrangeiro» + 45.000\$00

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Agosto de 1953.— Pelo Chefe da Repartição, *José Ricardo Bento*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 39 341

Considerando que os ensinamentos tirados da prática de nove anos de execução do Contencioso Aduaneiro do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 33 531, de 21 de Fevereiro de 1944, aconselham a introdução nele dalgumas modificações, com o fim essencial de o harmo-

nizar, tanto quanto possível, com idêntico diploma em vigor na metrópole;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É assim alterada a redacção dos artigos e parágrafos a seguir indicados do Contencioso Aduaneiro do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 33 531, de 21 de Fevereiro de 1944:

Art. 13.º O delito frustrado e a tentativa serão punidos com as mesmas penas do delito consumado.

§ único. No caso de tentativa estas penas poderão ser atenuadas e o mínimo da pena aplicável será metade do mínimo da pena correspondente ao delito consumado.

Art. 14.º

§ único. A pena aplicável aos encobridores poderá ser atenuada nos termos do § único do artigo anterior.

Art. 16.º

7.º A reincidência;

8.º A sucessão de infracções;

9.º A acumulação de infracções;

10.º Para os não indígenas, o facto de se servirem de indígenas para porem em prática a infracção.

Art. 36.º Contrabando é toda a acção ou omissão fraudulenta que tenha por fim fazer entrar na província ou sair dela quaisquer mercadorias sem passarem pelas alfândegas.

Art. 42.º Descaminho é toda a acção ou omissão fraudulenta que tenha por fim retirar das alfândegas ou passar através delas quaisquer mercadorias sem serem submetidas ao competente despacho ou mediante despacho com falsas indicações, de modo quer a obter a entrada ou saída de mercadorias de importação ou exportação proibida, quer a evitar o pagamento total ou parcial dos direitos e mais imposições estabelecidos sobre a importação ou exportação.

Art. 45.º Sem embargo do disposto no artigo anterior, as mercadorias objecto de descaminho consideram-se perdidas a favor da Fazenda Nacional quando forem de importação ou exportação proibidas, ou outras de que lei especial decreta o perdimento, ou ainda nos casos em que a sua importação e exportação estejam sujeitas por lei a licença ou autorização especial, salvo se se provar que pertencem a pessoas a quem não pode ser atribuída qualquer responsabilidade no delito.

Art. 56.º

§ 1.º O exercício da competência processual das autoridades mencionadas nos n.ºs 6.º e 7.º deste artigo será definido em portaria do governador da respectiva província ultramarina, o qual delimitará no mesmo diploma as áreas de jurisdição de todas as autoridades mencionadas nos n.ºs 3.º a 7.º do mesmo artigo.

§ 2.º A competência das autoridades indicadas nos n.ºs 3.º a 7.º deste artigo, quando se não verificar o caso prescrito no parágrafo antecedente, será determinada pelo lugar ou área onde a apreensão se efectuou ou, não tendo havido apreensão, pelo lugar onde a infracção foi praticada e, não sendo este conhecido, pelo lugar onde se encontrar qualquer dos arguidos à data da participação ou denúncia.

Art. 60.º (Com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 34 657, de 8 de Junho de 1945).

§ 3.º Os processos julgados, nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º deste artigo, pela s autoridades designadas nos n.ºs 5.º e 6.º do artigo 56.º, quando a multa aplicada for superior a 1.000\$ ou moeda equivalente, serão sujeitos obrigatoriamente à revisão do director da respectiva circunscrição aduaneira se os interessados não tiverem interposto recurso das decisões neles proferidas.

Art. 153.º Se nem ao arguido nem ao seu fiador ou testemunhas abonatórias forem encontrados bens em que possa recair a execução, o juiz da execução assim o comunicará à autoridade instrutora, a fim de esta ordenar que o arguido seja preso pelo tempo correspondente à importância da multa em que foi condenado à razão de 15\$ por dia ou moeda equivalente, não podendo, porém, em caso algum a prisão exceder seis meses tratando-se de transgressão fiscal e um ano nos demais casos.

Art. 182.º

3.º Quando o recorrente não tenha previamente pago ou caucionado a importância da multa, selos, imposto de justiça e direitos ou impostos ou a importância em que tenha sido fixada a sua responsabilidade, de harmonia com a decisão recorrida, excepto se estiver preso e for indigente.

Art. 2.º Aos artigos 75.º e 172.º do mencionado contencioso são aditados os seguintes parágrafos:

Art. 75.º

§ 3.º Quando numa estância aduaneira haja um só funcionário e este for do quadro auxiliar, terá

este funcionário competência para a instrução do processo. Da mesma forma terá essa competência quando numa estância aduaneira houver mais de um funcionário, sendo um deles do quadro auxiliar, e ocorrer impedimento do funcionário ou funcionários do quadro técnico.

Art. 172.º

§ 3.º Nos casos, quer de flagrante delito, quer não, quando à infracção não corresponder qualquer das penas mencionadas na primeira parte do corpo deste artigo e os direitos das mercadorias que sejam objecto do processo não excederem 100\$ ou moeda equivalente, ou o seu valor não ultrapassar 1.000\$ ou moeda equivalente, no caso de estarem deles isentas, proceder-se-á a julgamento imediato em auto sumário e impor-se-á o mínimo da multa aplicável à infracção, além do pagamento dos direitos e doutras imposições que forem devidos, salvo nos casos de reincidência.

§ 4.º Os processos instaurados nos termos do parágrafo anterior ficam sujeitos, depois de julgados, a revisão obrigatória do director da respectiva circunscrição aduaneira, se os arguidos não tiverem interposto recurso da decisão.

Art. 3.º Ao artigo 60.º do Contencioso Aduaneiro do Ultramar é adicionado um parágrafo, que passará a ser o 4.º, com a redacção seguinte, passando os actuais §§ 4.º e 5.º, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto n.º 34 657, de 8 de Junho de 1945, para §§ 5.º e 6.º, respectivamente:

Art. 60.º

§ 4.º Serão sujeitos obrigatoriamente a revisão do director da alfândega os processos julgados na área da respectiva circunscrição aduaneira, e nos termos do disposto neste artigo, pelas autoridades mencionadas nos n.ºs 7.º e 8.º do artigo 56.º, quando a multa aplicada for superior a 500\$ ou moeda equivalente, se os arguidos não tiverem interposto recurso da respectiva decisão.

Art. 4.º São eliminados o n.º 3.º e o § único do artigo 43.º do mencionado contencioso.

Art. 5.º Fica revogada a Portaria n.º 149, de 21 de Abril de 1899, do Governo-Geral do Estado da Índia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1953.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau.—*M. M. Sarmento Rodrigues*.